



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1130-74.2014.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/14
908520

ACÓRDÃO N.º 10. 598
(18.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1130-74.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
RECORRENTE: OMAR COELHO DE MELLO.
ADVOGADOS: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS.
ADVOGADO: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO
RECORRIDO: HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES.
ADVOGADOS: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO E OUTRO
RELATOR: Des. Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATA. REJEIÇÃO. INVASÃO. CANDIDATO MAJORITÁRIO. HORÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. MERA MANIFESTAÇÃO DE APOIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

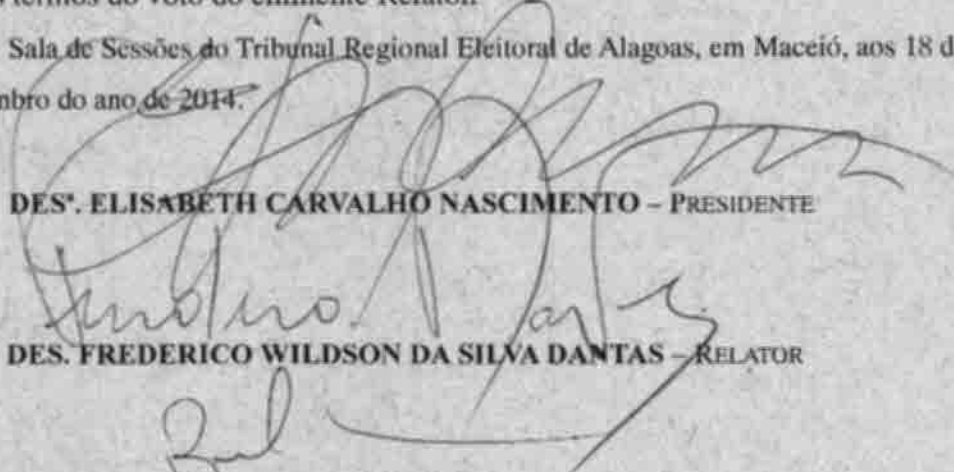
1. A simples referência ou vinculação do nome do candidato majoritário no seio da propaganda reservada aos candidatos proporcionais não é conduta apta a caracterizar a invasão de horário eleitoral.
2. Ao mencionar apoio ao candidato majoritário, o candidato declarante objetiva demonstrar o alinhamento político-ideológico com aquele, e, como isso, angariar a simpatia de seu eleitorado. Estratégia não coibida pela legislação eleitoral
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - PRESIDENTE


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1130-74.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por OMAR COELHO DE MELLO contra decisão que julgou improcedente a presente representação, proposta por veiculação de propaganda de candidato majoritário no horário destinado aos candidatos proporcionais.

Alega que no dia 25 de agosto, no guia eleitoral da rádio, nos horários matutino e vespertino, a coligação Frente de Esquerda de Alagoas utilizou-se de seu espaço, destinado para divulgar as candidaturas proporcionais, para, ilegalmente, beneficiar a candidatura da candidata representada.

Sustenta que a conduta configura a chamada invasão na propaganda, com o fim de beneficiar candidata a cargo majoritário, contrariando o que preconiza a legislação eleitoral.

Requer, assim, o provimento do recurso para suspender a propaganda irregular e condenar na subtração do tempo do guia eleitoral gratuito do candidato representado, correspondente ao despendido pela propaganda ilícita.

Devidamente notificados, os representados ofertaram contrarrazões, onde alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da candidata representada.

No mérito, sustentam que não houve qualquer infração à regra contida no art. 53-A, caput, da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistiu invasão da propaganda majoritária no horário reservado para os proporcionais. Destacam que houve somente vinculação da figura dos candidatos proporcionais ao majoritário, hipótese admitida.

Afirmam que, na linha da jurisprudência do TSE, não há intromissão na propaganda quando simplesmente um candidato menciona que está com a candidatura ao Senado, à Presidência e ao Governo de sua própria coligação.

Alegam, portanto, que não há desnaturação do espaço de propaganda reservado aos candidatos proporcionais.

Desse modo, requerem o desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1130-74.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva, mantenho os fundamentos da decisão atacada, nos seguintes termos:

Os representados alegam que a candidata representada não possui legitimidade para figurar no polo passivo em representações que tratam de intromissão no horário de outros candidatos. Argumentam que a legitimidade é somente da coligação, e não do candidato apontado como beneficiário.

Em relação a esse ponto, registro que tanto a coligação, ou partido, a qual se imputa a irregularidade na propaganda eleitoral, como o suposto candidato beneficiado devem integrar a relação processual em representações que dessa natureza.

Embora o tempo do guia sejam destinados aos partidos e coligações para divulgarem a propaganda de seus candidatos, é ele, o candidato, o beneficiário direto do espaço reservado, na rádio e na televisão, para a veiculação de suas ideias e projetos de governo.

Assim, eventual irregularidade na propaganda eleitoral, que represente infração ao que prescreve a legislação, deve a representação ser proposta em desfavor do candidato infrator ou beneficiado pela conduta ilícita e da coligação, ou partido, titular do espaço onde se deu a veiculação da propaganda tida por irregular.

Dito isto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1130-74.2014.6.02.0000

Mérito.

Dito isso, reproduzo, no mérito, a decisão por mim prolatada:

Examinando os autos, verifica-se que, no horário destinado à propaganda proporcional, houve menção de apoio a candidato ao cargo de Senador, em que se observa o uso da seguinte expressão: "Heloisa Senadora".

Entendo, todavia, que a simples referência ou vinculação do nome do candidato majoritário no seio da propaganda reservada aos candidatos proporcionais não é conduta apta a caracterizar a invasão de horário eleitoral. Portanto, não houve violação ao que dispõe a redação primitiva do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 (art. 43 da Res. TSE 23.404/2014), aplicável a estas eleições, visto que a nova redação dada pela Lei nº 12.891, segundo a Corte Superior Eleitoral, deve observar o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Acerca do tema em discussão, destaco precedentes do egrégio TSE, bem como do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização.

1. A simples referência de apoio a candidato a presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não configura invasão de propaganda.

Representação julgada improcedente.

(TSE, RP nº 1261/PE, Acórdão de 17/10/2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão proferida em representação eleitoral. Indeferimento da liminar e da inicial. Eleições 2012. Não caracterizada invasão de horário nas eleições proporcionais pela propaganda do candidato ao cargo de prefeito. Concisa e discreta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1130-74.2014.6.02.0000

manifestação de apoio ao candidato a prefeito da coligação, prática não vedada pela legislação. Interpretação teleológica do art. 43, da Resolução nº 23.370, de 2011. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

(TRE/MG, MS nº 665-30, Acórdão de 30/08/2012, Relª. Alice de Souza Birchall, DJe de 06/09/2012) (grifos nossos)

No caso dos autos, a mera menção de apoio a Senador, não só, não se convola em invasão de horário eleitoral, como pode representar, na verdade, um intento de trazer votos do candidato majoritário para o candidato declarante, estratégia não coibida pela legislação eleitoral. Explica-se, ao declarar o apoio a um candidato a senador, por exemplo, chama-se a atenção dos eleitores daquele candidato, ao alinhamento político-ideológico existente entre o candidato-proporcional e o suposto apoiado, ferramenta válida para conquistar eleitores.

Em mesmo sentido, cito julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. SENTENÇA DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DE HORÁRIO PELA CHAPA MAJORITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

3. Narra a inicial suposta "invasão de horário" pelo candidato majoritário no espaço destinado ao pleito proporcional.

4. É admissível que o candidato titular do espaço destinado à sua propaganda, após apresentar-se ou expor suas propostas, mencione nome e número de candidato ao cargo majoritário, bem como faça discreta e limitada manifestação de apoio. Verdadeiramente, tal vinculação reflete a demonstração de identidade de projetos políticos, culminando em fator de favorecimento legítimo à própria candidatura.

5. Não caracteriza usurpação do tempo de propaganda destinado à eleição proporcional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1130-74.2014.6.02.0000

a chamada "vinheta de passagem", desde que essa troca de horários não seja mais do que uma simples e rápida ligação entre a propaganda de um e outro candidato.

6. A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

7. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a inépcia da inicial e, no mérito, julgar improcedente a representação.

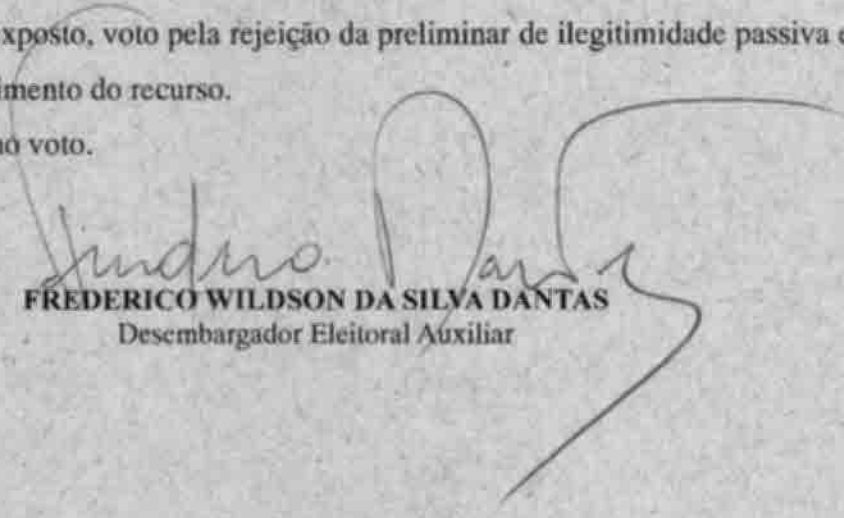
(TRE/SP, RE nº 29264, Acórdão de 01/10/2012, Rel. Antônio Carlos Mathias Coltro, PSESS)
(grifos nossos)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na presente representação.

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1130-74.2014.6.02.0000

Prot. 18.221/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : OMAR COELHO DE MELLO
ADVOGADOS : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL /
PSTU)
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO


DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.598 de 18/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários


Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920249